

A. I. N° - 278904.0019/16-8
AUTUADO - CEREALISTA RECONCAVO LTDA.
AUTUANTE - JAYME BORGES DOMINGUES FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.03.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-02/17

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, o fato gerador do ICMS ocorre no ato do desembaraço aduaneiro (aspecto temporal da norma tributária), sendo que, no que concerne ao local da ocorrência do fato gerador (aspecto espacial). Trata-se de importação de “*peixe salgado, tipo bacalhau*” na forma do inciso XXIII do art. 286 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, em que foi revogado o diferimento pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/2013, publicado no DOE de 15/11/2013, produzindo efeitos a partir de 01/12/2013. Infração subsistente. Não acatado o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/6/2016, exige ICMS no valor de R\$73.200,38, conforme documentos às fls. 6 a 27 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 12.02.01: Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Lançado ICMS no valor de R\$73.200,38, com enquadramento no art. 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O autuado apresenta a peça defensiva de fls. 27 a 40, com documentos anexos, em que, impugna totalmente a autuação nas razões que a seguir passo a expor:

Primeiramente, diz que irá demonstrar equívocos existentes nos trabalhos fiscais, equívocos estes, que acarretaram a cobrança indevida de parte do imposto apontado na autuação, bem como uma inteira incompreensão relativamente a acusação fiscal posta no Auto de Infração.

Observa que destacará dois princípios, em que diz ser da maior importância para o desfecho da presente lide, vale dizer o da Verdade Material e o da Inquisitoriedade. E assim, diz que, o faz, é porque, mesmo ciente do notório conhecimento tido pelos dignos Julgadores acerca da legislação tributária, considera essencial que os nobres representantes desta Junta de Julgamento Fiscal, tenham em mente, ao se debruçar sobre os fatos relacionados a estes autos, o conteúdo destes dois Princípios, que devidamente são aplicáveis a este PAF.

Sobre o princípio da Verdade Material, diz que encontra o devido albergue na redação do art. 2º, *in fine*, do Regimento Interno deste CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99, bem como no art. 2º RPAF, aprovado pelo Decreto de nº 7.629/99.

Destaca que, no processo administrativo fiscal, predomina o princípio da Verdade Material, no sentido de que, nele, busca-se descobrir se realmente ocorreu, ou não, o fato gerador do tributo. Diz que, para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências ou perícias, conforme for o caso, a fim de conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo.

Complementa, destacando que este Conselho de Fazenda, diga-se de passagem, por meio dos membros que compõem suas Juntas e Câmaras, tem mostrado o (bom) hábito de converter processos em diligência (ou perícia) fiscal, quando não há condições seguras de pronunciamento sobre o feito.

Conforme este Princípio, devidamente aplicável ao ramo do Direito Tributário, o fato gerador deve ser apurado ex officio, devendo a autoridade julgadora administrativa presidir a determinação do modo e da extensão dessa apuração, não estando adstrita apenas, às alegações e provas produzidas pelas partes (autuante e autuado).

Por outro lado, diz que, reconhecendo-se a inquisitoriedade como ínsita à atividade administrativo-tributária, as autoridades devem, sempre, atentar-se para as normas que regulamentam o processo administrativo fiscal, no tocante a ir em busca de novas provas, determinando, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, a realização de perícias ou diligências necessárias.

E assim sendo, o sujeito passivo espera que os fatos e argumentos externados a seguir sejam apreciados pelos membros deste Julgamento tendo-se em vista, sempre, os retro mencionados princípios, além de outros também aplicáveis ao caso.

Antes de discutir o mérito da lide, diz que demonstrará logo a seguir a existência de diversos vícios insanáveis neste processo, provocados pelo ilustre autuante; vícios estes que, conforme os nobres representantes deste órgão julgador irão constatar, implicam na nulidade da infração do Auto de Infração, nos termos do art. 18 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diz que, de acordo com o art. 18, inciso 1º, do RPAF/99, um Auto de Infração que apresente “eventuais” incorreções ou “omissões”, ou que esteja viciado pela “não-observância de exigências “meramente formais contidas na legislação”, não deve, de logo, ser julgado nulo. Pode ele, portanto, nestas condições, ser objeto de revisão fiscal, a fim de que seja consertado, e possa, assim ser levado adiante. É este dispositivo legal, portanto, que sustenta os pedidos de revisão fiscal (diligência ou perícia fiscal).

Destaca que, não sendo apenas eventuais as omissões ou incorreções, e não sendo as exigências observadas de caráter meramente formal, diz que não cabe qualquer tipo de revisão fiscal. É caso de nulidade do Auto de Infração. Observa que esta é a regra imposta pelo Inciso I do art. 18 do RPAF/99.

Assim afirma que, após a leitura completa da presente Impugnação, ficará claro para os membros desta JFF, que este Auto de Infração possui omissões e incorreções de natureza grave (e não apenas “eventuais”), e as exigências não observadas pelo autuante, nos seus trabalhos, não são meramente formais, aproximando-se sim, sem qualquer dúvida, de exigências de natureza substancial.

Diante do ora exposto, e após os nobres Julgadores analisarem o teor dos autos, atentando-se para as observações colocadas na peça impugnatória, diz que restará clara a necessidade de se decretar a nulidade da infração.

Do cerceamento do direito de defesa, diz que é pelo fato da acusação não ter sido comprovada por meio de documentação. Observa que, para uma acusação ser levada adiante, é imprescindível não só que o Fisco a descreva de forma clara, precisa e sucinta, mas que, acima de tudo, sejam trazidas à luz as provas necessárias à demonstração dos fatos arguidos pelo autuante, que dariam suporte fático à mesma.

Diz que no caso do presente Auto de Infração os fatos arguidos pelo i. autuante, para fundamentar a infração 01 foi o seguinte: *“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna do regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.”*

Neste contexto, diz que a autuação não atendeu ao que determina o art. 28, inciso 4º, II, do RPAF, e nem ao mandamento do disposto no art. 46 do RPAF/99, já que os fatos arguidos precisariam estar acobertados por provas materiais trazidas aos autos, o que não aconteceu. Cita os art. 28 e 46 do RPAF.

Diz, também, que diante desta omissão comprobatória por parte do autuante, ficou o sujeito passivo impedido de, no mérito, exercer o contraditório e a ampla defesa, já que o mesmo não tem como se certificar dos fatos arguidos pelo autuantes, no que diz respeito à situação cadastral dos clientes (destinatários das mercadorias) da empresa autuada. Neste sentido, á vista do previsto no art. 18, II, e IV, “a”, do RPAF/99, não há outro caminho, senão o de julgar nula.

Ainda sob o aspecto do cerceamento do direito de defesa, diz que pelo fato da cessação do deferimento sem a devida comunicação ao contribuinte, diz que é motivo de nulidade. Destaca que , por um lado o Decreto nº 14.812/2013 que revogou o deferimento do bacalhau produziu efeitos a partir de 01/12/13, sobretudo, para usufruir o deferimento do imposto conforme regra do regulamento do ICMS é necessário formalizar o processo de deferimento que é um ato do Diretor do DAT através de parecer.

Diz que esperava da mesma forma que o fisco formalizou a habilitação ao deferimento, tivesse comunicado a contribuinte através de correio, mesmo que eletrônico sob o fim da habilitação o que não ocorreu e apenas a autuada teve ciência da vontade do fisco que resolveu penalizar o contribuinte quando lavrou conta si, na atividade de fiscalização.

Ainda sobre o princípio do cerceamento do direito de defesa, argui o fato de não ter sido apontada com clareza nem precisão a suposta irregularidade fiscal. Diz que o autuante acusa o contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Assim, diz que não há dúvida de que um dos requisitos essenciais do auto de infração é a descrição clara, precisa e sucinta do que a autoridade fiscal entender como fato gerador do tributo. Portanto, deve estar indicado na peça de acusação, de forma transparente e precisa, o fato gerador visualizado pelo agente fiscal, o que lhe daria respaldo para levar a efeito a exigência tributária, por meio da autuação.

No presente Auto de Infração, alega que a descrição dos fatos em nada se aproxima de uma descrição clara, precisa e sucinta dos fatos, o que diz vir a contrariar, frontalmente, o disposto no art. 39, III, do RPAF/99. Cita entendimento de estudiosos da matéria, bem assim algumas ementas, que diz relacionar com o objeto da nulidade arguida.

Quanto ao mérito, diz que o processo administrativo teve início em 11/01/2016, através do termo de início de fiscalização/intimação (cópia anexa) lavrada pelo ilustre autuante que apenas comunica o período de fiscalização, mas que em momento algum solicita qualquer documento para executar o processo de fiscalização e para surpresa da autuada no fecho da fiscalização apresentou um auto de infração que acusa a falta de pagamento em desembaraço aduaneiro na aquisição do produto bacalhau em 01/04/2004.

Destaca que, a citada infração já constituída em outro momento pelo fisco, foi objeto de discussão pelos ilustres julgadores cuja decisão recorrida foi a nulidade proferida através de acórdão, que destaca. Neste sentido, diz que se observa que na mesma forma que a infração anterior, houve uma repetição na presente infração onde diz que o ilustre autuante sequer observou os procedimentos formais e legais para por fim lavrar o seu feito que foi o Auto de Infração.

Destaca que o decurso temporal do desembaraço aduaneiro decorreu no período onde a mercadoria estava em trânsito, sobretudo no período do desembaraço aduaneiro, antes mesmo da mercadoria adentrar no seu estabelecimento. É só observar a nota fiscal de entrada que foi emitida de forma regular pela autuada conforme nº 157.512 datada em 04/04/2014, logo, percebe-se que a lavratura do auto de infração é intemporal.

Diz que, se o fisco, tivesse observado que o produto em aquisição é sazonal cujo consumo na nossa região é feita principalmente no mês de abril, que ocorre a Semana Santa Ressurreição de Cristo, podia ter observado que o produto ora adquirido, foi vendido pela autuada, sendo seu imposto lançado por ocasião das saídas de mercadoria.

Destaca que, como pode ser observado nas planilhas de apuração em que o fisco, fundamentou o seu auto de infração, não levou em consideração que o produto ora adquirido no ano de 2014 não mais estava no estoque da autuada no momento em que lavrou o presente auto de infração.

Diz que, subentende não por convicção, mas por provas que são as suas planilhas que o fisco utilizou os mesmos procedimentos anteriores trazidos no antigo auto de infração 210425.0017/14-8 que por consequência foi julgado nulo. Fazer por fazer uma infração para não perder o decurso temporal, não imputa numa acusação verídica para por afirmar que a autuada deve tal imposto.

Da abusividade da aplicação da multa de 60%. Inicialmente deve destacar que as planilhas presentes no Auto de Infração evidenciam percentuais de multas aplicados. Desta forma, diz que tal percentual foge das margens de multas aplicadas no país, ainda mais em um contexto de crise que se vive, o que prejudica de forma considerada a continuidade dos trabalhos por parte do comerciantes e empresários.

Com isso, diz que, tendo como base a multa de 60% do valor de uma infração que gira em torno de R\$73.200,38 daria R\$43.920,28 só de multa que o contribuinte tem à pagar. Diz que a jurisprudência já tem se posicionado de forma contraria, e cita o julgado TRF-1 - AC: 68384 MG 2000.01.00.068384-1, Data de Julgamento: 10/07/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.922 de 20/07/2012.

Sendo assim, diz que se faz necessário a observância do valor da multa aplicada, bem como, requer que está seja retirada de forma integral, visto que, sua aplicação foge com o percentual estabelecido pelos principais órgãos de fiscalização, como a Receita Federal e impede de forma direta o pagamento do tributo devido, objeto principal desta infração.

Por tudo quanto aqui exposto, consubstanciado nos elementos matérias e jurídicos ora apresentados, requer o autuado, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente Impugnação, que seja reconhecida a nulidade e a improcedência da infração ora defendida, nos exatos termos presentes nesta impugnação.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos.

O Fiscal Autuante, às fls. 51/54 dos autos, desenvolve sua Informação Fiscal, a qual passo a expor:

Diz que a empresa qualificada nos autos teve contra si lavrado o Auto de Infração em tela cuja única infração colimada se refere à falta de recolhimento do ICMS devido em operação de importação de mercadoria tributada destinado a empresa situada no estado da Bahia, infringindo, desta forma, o disposto no inc. IX do art. 4º, c/c inc. VI do art. 17 e inc. III do art. 34, todos da Lei 7.014/96 c/c inc. IV do art. 332 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, sujeitando-se às penalidades previstas na alínea “f” do inc. II do art. 42 da citada lei.

Inconformada com a citada autuação, diz que a empresa autuada apresentou em 05/09/16 defesa contestando a citada autuação, que sumariza.

Adentrando na Informação Fiscal propriamente dita, diz, primeiramente, cabe registrar que a presente auditoria foi executada de forma regulamentar com a devida ciência do ato fiscalizatório através de intimação da empresa autuada, relativo às suas movimentações efetuadas ao longo dos exercícios 2012 a 2015, conforme diz reconhecer a própria autuada em sua peça de defesa.

Diz que a infração apontada foi devidamente caracterizada, sendo possível determinar sua natureza, data de ocorrência, tipificação e o montante do débito tributário, conforme verificado no demonstrativo de débito da infração elaborado pelo autuante.

Destaca que o presente Auto de Infração traz a reprodução fiel dos fatos verificados, acompanhados das provas documentais necessárias e suficientes à demonstração do fato arguido, conforme se pode concluir do exames das folhas 06 a 19 do presente PAF, de tal forma que há que se repelir toda e qualquer tentativa de desqualificar a presente auditoria afastando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, seja com base nos princípios citados em sua peça de defesa, seja na incabível alegação de cerceamento de defesa.

Assim, diz que, vencida a preliminar de nulidade, cabe adentrar no mérito da autuação no sentido de refutar a tentativa da autuada de demostrar a improcedência do presente lançamento, haja vista que a própria empresa reconhece expressamente a realização da operação em questão, tendo sido a presente auditoria realizada com base na documentação apresentada no curso do processo de desembaraço aduaneiro, a exemplo do Extrato de Declaração de Importação, Comprovação de Importação, Nota Fiscal de entrada e documentação aduaneira pertinente.

Da mesma forma, diz que não são cabíveis as argumentações da autuada acerca da ocorrência do fato gerador em período anterior ao da lavratura do Auto de Infração, nem tampouco do tratamento posteriormente dado por ela à mercadoria, uma vez que a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato gerador que, por sua vez, advém da realização de operação de circulação de mercadoria tributada cujo diferimento não era mais aplicável na data de sua importação, impondo-se o recolhimento do ICMS devido nos termos dos inc. I do art. 1º da Lei 7.014/96 c/c al. “d”, inc. I do art. 15 do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12.

Por seu turno, diz que a multa aplicada, por dever de ofício, tem fulcro na legislação vigente aplicável às operações de movimentação de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS, não cabendo na presente auditoria discussões acerca de sua pertinência ou proporcionalidade.

Diante do exposto, a critério deste Egrégio Conselho, com base naquilo que aqui foi exposto, opino pela procedência integral do lançamento colimado no Auto de Infração 2789040019168 no valor histórico de R\$73.200,38.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que o ato do lançamento em si, objeto em análise, não encontra qualquer óbice no nosso ordenamento jurídico, já que o Auto de Infração, em tela, obedeceu em sua lavratura ao disposto no art. 39 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, sendo que o Fiscal Autuante cumpriu o seu dever funcional ao lavrar o presente Auto de Infração em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia.

Preliminarmente a defendant coloca em relevo aspectos de nulidade, sob a perspectiva de que a infração não foi descrita de forma clara, precisa e sucinta, que a autoridade fiscalizadora em nenhum momento mencionou expressamente qual a possível desobediência cometida; o que, à luz das documentações acostadas aos autos, entendo não restar razão, vez que a infração relacionada no Auto de Infração, objeto em análise, está com a descrição, enquadramento e tipificação, clara e precisamente apresentada, contando ainda com demonstrativo cálculo do débito apontado (fl. 9) e as documentações que deram causa a autuação (fls. 10/19) bem definidas e detalhadas, as quais fazem partes integrantes dos papéis de trabalho que dão fundamentação à autuação.

Em outra perspectiva de nulidade, diz que a leitura completa da impugnação deixa claro para os membros desta Junta de Julgamento Fiscal, que este Auto de Infração possui omissões e incorreções de natureza grave (e não apenas “eventuais”), porém não aponta quaisquer dessas omissões e incorreções. Neste contexto, entendo não restar razão, também, ao defendant, pois,

como bem destaca o d. Agente Fiscal, a ação fiscal foi executada de forma regular com a devida ciência do ato fiscalizatório através do Termo de Início de Fiscalização/Intimação (fl. 6), relativo às suas movimentações efetuadas nos exercícios de 2012 a 2015; e traz a reprodução fiel do fato verificado para a imputação aplicada - *falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias tributadas realizadas* - acompanhado das provas documentais, conforme se pode concluir do exames das documentações acostadas às fls. 6 a 19 dos autos.

Observo, também, que o sujeito passivo solicita diligência para análise de toda a documentação contábil-fiscal em seu estabelecimento, a fim de se descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo objeto do Auto de Infração em análise, com isso afastar a acusação que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS Importação apurado decorrente da entrada em seu estabelecimento de *peixe salgado, tipo bacalhau*, através da DI nº 14/0614818-2 (fls. 10/13), com movimentação dentro do Estado da Bahia, por meio da NF-e nº 000.157.512, emitida em 02/04/2014 (fl. 14).

Nesse aspecto, considero que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Destaco, ainda, as disposições da alínea "b", do mesmo diploma legal, em que orienta o indeferimento do pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos no sentido de invalidar a acusação, o que não o fez, apenas limitou a dizer que ao desenvolver diligência poder-se-ia conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo.

No mérito, versa a autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS devido no valor de R\$73.200,38, pelas as importação de "*Peixe Salgado, tipo Bacalhau*", com o desembaraço aduaneiro, através da DI nº 14/0614818-2 (fls. 10/13), ingresso no estabelecimento acobertado pela a NF-e nº 000.157.512, emitida em 02/04/2014 (fl. 14), com enquadramento no art. 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Como bem especifica o art. 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96, considera o fato gerador do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, nesse aspecto não há discordância entre as partes; a discordância, em relação ao mérito da autuação, instalada é a perspectiva de que a mercadoria objeto da autuação - "*Peixe Salgado, tipo Bacalhau*" – usufruía do instituto do diferimento, em que o imposto devido era pago na saída do seu estabelecimento na forma do inciso XXIII do art. 286 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, em que foi revogado pelo Decreto nº 14.812, de 14/11/2013, publicado no DOE de 15/11/2013, produzindo efeitos a partir de 01/12/2013.

Diz a defendant que esperava da mesma forma que o fisco formalizou a habilitação ao deferimento, tivesse comunicado através de correio, mesmo que eletrônico, sob o fim da habilitação o que não ocorreu, e apenas teve ciência com a lavratura da autuação.

Na realidade, há de se observar, que a disposição de alteração indicada pelo Decreto nº 14.812 não se relaciona a habilitação do defendant ao instituto do regime fiscal do diferimento, e por isso não logra êxito a exigência do sujeito passivo de não ter sido comunicado pela Fazenda Pública Estadual da sua suspensão; vez que não houve suspensão de sua habilitação, e sim a retirada do produto/mercadoria "*Bacalhau*" do instituto do diferimento, em que o contribuinte continua habilitado em relação a outros produtos acobertados pelo regime do diferimento ao qual foi autorizado pela autoridade competente do Fisco.

Em sendo assim, por quantum as documentações acostadas às fls. 8 a 22 dos autos, que de fato relaciona ao desembaraço aduaneiro de importação de "*Bacalhau*", cujo diferimento esculpido no inciso XXIII do art. 286 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, não era mais aplicado, dado as disposições do Decreto nº 14.812, de 14/11/2013, publicado no DOE de 15/11/2013;

entendo restar procedente a autuação, vez que, além dos argumentos acima expostos, observo que não é cabível a outra argumentação da defendant a cerca de que a mercadoria objeto da autuação já teria sido negociada e o imposto já recolhido aos cofres do Estado da Bahia, dado que, no caso em exame, a obrigação tributária nasce na ocorrência do fato gerador, que é o desembarque aduaneiro na forma do inciso IX, do art. 4, da Lei 7.014/96.

Com relação ao pedido de redução da multa aplicada, observo que em razão do não recolhimento do imposto devido pelas importações tributadas de "Bacalhau" no momento temporal do desembarque aduaneiro, conforme prevê a legislação do ICMS, foi aplicada assertivamente a multa de 60% prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96. Como se trata de pedido de redução de multa decorrente de descumprimento de obrigação principal, esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar tal pedido no que dispõe o RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278904.0019/16-8**, lavrado contra **CEREALISTA RECONCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.200,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2017.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR